



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região - Curitiba

Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-010 - Fone (41)3304-9000 - Fax (41)3304-9095

NF 001904.2023.09.000/4

NOTICIADO(A): SITEPD - SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia formulada em face do sindicato da categoria, em que relata a violação ao direito de oposição dos trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados.

Quanto à suposta irregularidade praticada pela noticiada em epígrafe, pelo fato de estar impedindo empregados de exercer o direito de oposição à contribuição assistencial, da leitura da denúncia formulada "a priori" não se observa a ilícitude mencionada.

O que se verifica, na verdade, é que o cerne da questão diz respeito à forma como os trabalhadores devem exercer o direito de oposição.

No entender do sindicato, os trabalhadores devem seguir o protocolo previsto na cláusula 47ª, parágrafo 3º da CCT, em consonância ao disposto no TAC nº 2433/11 no PP nº 000143.2011.09.000/0-20:

Parágrafo 3º - Em relação aos trabalhadores cuja representação pertence ao SITEPD, fica assegurado o prazo de 30 (dias) dias a partir do desconto em mãos pelo não associado, conforme determina o TAC Nº. 2433/11 do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região do Estado do Paraná, para os empregados não sócios oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, na sede do SITEPD.

Logo, não se denota que a noticiada esteja impedindo os empregados de exercerem o direito de oposição.

Pondera-se além.

A análise dos fatos noticiados não revela a existência de elementos conducentes à atuação do Ministério Público do Trabalho, **pois não resta evidenciado relevante interesse social a justificar a atuação do órgão.**

Com efeito, se, de um lado, a noticiada lesão econômico-individual possui, quanto aos trabalhadores não filiados, origem comum (a previsão em norma coletiva negociada), fato é que, de outro, não há como presumir, que todos os trabalhadores (ou sua maioria) se sintam efetivamente prejudicados com referido desconto, de forma que se entende que as representações que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, não evidenciam repercussão social coletiva a atrair a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, a recente **Orientação nº 20 da CONALIS:**

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva. Assim sendo, regular o procedimento adotado pela empresa, pois em conformidade com a norma coletiva."

Colhendo dos fundamentos consignados na referida orientação, destaca-se que as normas coletivas editadas para instituir uma contribuição erga omnes afirmam que "o 'trabalhador-coletivo', que a "autonomia privada coletiva" dos trabalhadores, reunida em assembleia e em decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, deliberou por, soberanamente, firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir contribuição para todos aqueles que são representados pela entidade sindical respectiva" (artigo 511 e 612 e seguintes da CLT)".

Portanto, dentro do universo de trabalhadores não sindicalizados e que foram atingidos pelo desconto episódico, não se pode presumir que todos ou sua maioria são contrários à contribuição negocial que, ao final, fortalecerá eles próprios, isso porque a manutenção da capacidade negocial do sindicato está umbilicalmente ligada à manutenção de sua capacidade econômica.

Portanto, não há, nesse ponto, como se pressupor a homogeneidade do interesse pretensamente coletivo, por notícias de fato trazidas por trabalhadores insatisfeitos economicamente com o desconto da contribuição assistencial ou negocial firmada em norma coletiva e deliberada em assembleia e que não conseguiram apresentar, oportunamente, carta de oposição. Ademais, sob o prisma do interesse coletivo, todos os trabalhadores, inclusive os não associados, são beneficiados pela negociação coletiva e pela atuação sindical.

Além de tudo, tem-se que o cerne da questão se resolve pela necessária ponderação de interesses e pela conclusão de que, institucionalmente, deve-se privilegiar a não atuação coletiva por parte do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de eventuais trabalhadores que se sintam prejudicados buscarem, individualmente, a reparação de seus interesses individuais e econômicos, seja pelo fundamento que aduzirem, oportunamente, em eventuais ajuizamentos de ações trabalhistas, utilizando-se, para tal desiderato, seu direito constitucional de ação, previsto no art. 5, XXXV, da CF, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ratifica-se, pois, a posição institucional do Ministério Público do

Trabalho: eventual atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho, em face de notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, desconsideraria o próprio interesse coletivo da categoria para a instituição da contribuição assistencial ou negocial fixada e, portanto, desautorizaria toda a autonomia privada coletiva reunida e que, no entanto, democraticamente, deliberou em assembleia no sentido de instituir a contribuição sob comento e de fixar suas regras para a apresentação de oposição ao desconto.

Posto isso, por considerar incabível, in casu, a realização de investigação pelo MPT, **indefere-se o pedido de instauração de inquérito civil** com fulcro no artigo 5º da resolução CSMPT n.º 69/2007. Desta decisão caberá recurso no prazo de dez dias, inclusive para oportunizar eventual juízo de retratação, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

Após, remetam-se os autos à E.CCR/MPT.

Curitiba, 17 de outubro de 2023

RAFAEL GARCIA RODRIGUES
PROCURADOR DO TRABALHO